



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.979 - SC (2015/0044551-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : NOEL BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado. No caso, o acusado tentou matar a vítima de forma premeditada e por motivo de vingança, após discussão entre as partes.

3. Ademais, o réu, logo após a prática do crime, evadiu-se do distrito da culpa, encontrando-se em local incerto e não sabido, circunstância que também justifica sua segregação cautelar, para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

4. Além disso, o recorrente responde a outra ação, o que também autoriza o decreto de prisão preventiva, para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.979 - SC (2015/0044551-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : NOEL BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **NOEL BARBOSA DOS SANTOS** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. 1. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. 2. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INCERTEZA ACERCA DO ATUAL PARADEIRO DO PACIENTE. 3. PREDICADOS PESSOAIS. SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE.

1. Não é carente de fundamentação o comando judicial que, ao determinar a segregação cautelar de acusado, expõe, com referência a elementos concretos, o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*.

2. É possível a decretação da prisão preventiva de agente que, logo após a prática delitiva, deixa o município em que residia e passa a morar em lugar ignorado, porque a incerteza acerca do seu paradeiro representa risco de frustração da aplicação da lei penal.

3. A ostentação de bons predicados pelo acusado não autoriza, por si só, a revogação da prisão preventiva decretada se presentes os requisitos que a autorizam.

ORDEM DENEGADA." (e-STJ, fl. 64)

Colhe-se dos autos que o recorrente, denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal, e no art. 14, *caput*, da Lei 10.826/2003, teve a prisão preventiva decretada (e-STJ, fls. 29-31).

Alega o recorrente, em síntese, que: a) "a decisão não aponta, de fato, as circunstâncias concretas e pessoais do recorrente que pudessem levar a conclusão pela necessidade da custódia cautelar, tratando-se de réu primário, registrado apenas ocorrências envolvendo contravenções penais, que desde os fatos exerce atividade laborativa lícita" (e-STJ, fl. 78); b) "a decisão vergastada se resume apenas a considerações genéricas, partindo do princípio de que, estando demonstrado que o recorrente está envolvido nos crimes descritos na denúncia, necessariamente deve responder preso a ação penal como forma de assegurar a higidez da ordem pública e garantir a aplicação da lei penal, pois teria se evadido do distrito da culpa com o nítido intuito de subtrair-se a responsabilidade criminal" (e-STJ, fl. 79); c) "o paciente não é voltado a práticas criminosas (possui apenas registro de contravenções penais), tem trabalho lícito e residência definida"; d) "é de se considerar a necessidade de se converter a prisão cautelar privativa de liberdade, em medida cautelar, nos termos do artigo 319 do CPP" (e-STJ, fl. 83); e) "os motivos ensejadores para o decreto de prisão preventiva não subsistem mais" (e-STJ, fl. 85).

Pleiteia a revogação da prisão de sua prisão preventiva ou a substituição dela por medidas cautelares diversas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 99-103).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 113-117).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.979 - SC (2015/0044551-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : NOEL BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado. No caso, o acusado tentou matar a vítima de forma premeditada e por motivo de vingança, após discussão entre as partes.

3. Ademais, o réu, logo após a prática do crime, evadiu-se do distrito da culpa, encontrando-se em local incerto e não sabido, circunstância que também justifica sua segregação cautelar, para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

4. Além disso, o recorrente responde a outra ação, o que também autoriza o decreto de prisão preventiva, para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A custódia cautelar do recorrente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Da leitura do processo extrai-se suficiente prova da existência do crime (isto é, da materialidade e da adequação típica do fato em apuração), bem como existem suficientes indícios da autoria, consoante se extrai das fls. 3-7, 10-11, 14-15 e 21-27.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo a analisar a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública. [...]

No caso concreto, faz-se necessária a prisão cautelar dos representados para garantia da ordem pública, uma vez que da leitura dos autos vislumbra-se a gravidade concreta do delito, praticado em concurso de agentes, mediante premeditação, e motivado por vendeta. O próprio motivo do crime sugere que, soltos, poderão os representados praticar novos fatos semelhantes. Não bastasse, ambos ostentam antecedentes criminais, Diego, em especial, por delito igualmente praticado com violência.

Do mesmo modo, a segregação impõe-se para assegurar a aplicação da lei penal, pois verifica-se que os representados, logo após cometerem a infração, evadiram-se do distrito da culpa, com o nítido intento de subtraírem-se à responsabilização criminal, tanto que nem sequer foram encontrados para que prestassem esclarecimentos à autoridade policial. O risco de fuga existe, muito embora, é claro, tal prognóstico seja deduzido do conjunto de circunstâncias que cerca o feito, e, se por um lado toda especulação do gênero guarda um risco de inexatidão, por outro lado é certo que quem planeja subtrair-se aos efeitos do processo e potencial condenação raramente dá notícias às autoridades quanto à sua pretensão. No caso sob análise, entendo que a cautela da prisão é recomendável, com base no fundamento exposto." (e-STJ, fl. 30-31)

Consta, ainda, do acórdão recorrido:

"Assim, como se vê, o Magistrado *a quo* determinou a segregação do Paciente com base em dados concretos - especificamente o risco de reiteração delitiva evidenciado pelo *modus operandi* de Noel, e a possibilidade de frustração da aplicação da lei penal decorrente do seu paradeiro incerto. Não é, portanto, como se a segregação decorresse da gravidade abstrata do delito.

Com relação ao *periculum libertatis*, é bem verdade que a argumentação referente ao risco de reiteração delitiva acaba minguando se considerado que o fato imputado a Noel ocorreu em 3.9.12 e que, até o presente momento, não há notícia de que o Paciente tenha perpetrado outra conduta semelhante àquela narrada na exordial.

Isso, todavia, não representa óbice à manutenção da segregação, pois ainda se verifica a plausibilidade do arrazoado referente à possibilidade de frustração da lei penal.

O Paciente, segundo o pouco que consta dos autos, era dono de um estabelecimento denominado 'Bailão do Naco' no Município de Caçador à época do delito - foi em frente a tal estabelecimento que teria ocorrido a discussão que acabou dando origem à desavença que culminou na tentativa de homicídio (fl. 26). A cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social das fls. 13-19 também é indicativo nesse sentido - pois há um hiato temporal entre a saída efetivada em 7.5.08 e a admissão seguinte, em 1º.10.13 (fl. 19) assim como o é a condenação que o Paciente ostenta (pela contravenção penal do art. 50 do Decreto-Lei 3.688/41, perpetrada em junho de 2010, fl. 22).

Após a prática delitiva apurada no processo a que se refere esse *mandamus*, todavia, Noel não foi encontrado pela Autoridade Policial para ser ouvido (fl. 27), e até o momento, de acordo com as informações do Magistrado *a quo* (fl. 43), permanece em liberdade apesar do mandado de prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedido contra si - justamente porque seu atual paradeiro é desconhecido. E tal situação não suportou melhora com a impetração deste *writ*. Ainda que os Impetrantes sustentem que Noel tem residência fixa, não há qualquer documentação que ampare tal assertiva, pois a fatura de energia elétrica de fl. 21 é referente a terceiro, cuja relação com o Paciente é ignorada. Nem sequer há menção de que o endereço registrado em tal documento é aquele em que reside o Acusado.

Assim porque 'configura prejuízo para a aplicação da lei penal o fato do réu estar em local incerto' (TJSC, Rec. Crim. 2013.031418-1, Rel. Des. Carlos Alberto Civinski - j. 26.11.13), a ordem prisional não deve ser revogada.

[...]

A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se apresenta, ao menos por ora, como excessiva leniência. A relação processual, segundo o silêncio da Autoridade tida como coatora (fls. 42-44) e de acordo com a movimentação processual do feito no *site* do Poder Judiciário Catarinense, ainda não foi formalizada. A incerteza do atual paradeiro do Paciente não recomenda que outras cautelares sejam aplicadas, pois a frustração de qualquer uma delas antes da citação representaria maior contratempo na regular marcha processual.

Por fim, destaca-se que 'os predicados pessoais, em tese, favoráveis à soltura, vale dizer, a primariedade, o endereço certo e a ocupação lícita, não se sobrepõem à necessidade da segregação cautelar quando comprovados os pressupostos e os fundamentos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal' (HC 2014.049269-1, Rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi - j. 7.8.14).

[...]

E, neste caso, tais predicados nem ao menos existem - pois embora Noel não seja reincidente, ele ostenta maus antecedentes (fl. 22), e não há certeza acerca de seu endereço." (e-STJ, fls. 66-68)

Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, a segregação cautelar foi decretada ante a gravidade concreta da conduta delituosa, haja vista que a tentativa de homicídio foi praticada de forma premeditada e por motivo de vingança e, ainda, porque o acusado, logo após o fato, evadiu-se do distrito da culpa, encontrando-se em local incerto e não sabido. Tais circunstâncias justificam a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

A corroborar esse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. REGISTRO DE MAUS ANTECEDENTES. REITERAÇÃO. PROBABILIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIZAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO NO ÉDITO REPRESSIVO. RECLAMO IMPROVIDO. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade do delito em tese praticado e da periculosidade social do recorrente.

(...)

5. Recurso ordinário improvido, concedendo-se, contudo, *habeas corpus* de ofício apenas para determinar que o recorrente aguarde o julgamento de eventual recurso em estabelecimento adequado ao regime fixado na condenação."

(RHC 39.865/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 20/05/2014, DJe de 27/05/2014)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECORRENTE FORAGIDO HÁ MAIS DE 4 ANOS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

Omissis.

II - Na hipótese, o decreto de prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentado na necessidade de se assegurar o prosseguimento das investigações criminais - em razão de estar o recorrente foragido há mais de 4 anos, dificultando a apuração do crime, não havendo se falar em constrangimento ilegal.

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 66.859/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/03/2016)

Além disso, o recorrente responde a outra ação, por contravenção penal ao art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688/41, o que também justifica a segregação cautelar, como forma de evitar a reiteração delitiva. Nesse sentido: RHC 59.137/MG, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador convocado do TJ/SC – QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe de 02/09/2015).

Ressalte-se, ademais, que é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015; HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0044551-5

RHC 56.979 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00091374120158240000 012140014197 20140871756 20140871756000100

EM MESA

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOEL BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.